

Acórdão: 14.339/00/1.<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.10058106-71  
Impugnante: Madeireira Constantino Ltda.  
PTA/AI: 01.000113726-38  
Inscrição Estadual: 687.661711.0020  
Origem: AF/Coronel Fabriciano  
Rito: Sumário

**EMENTA**

**Taxa Florestal – Recolhimento a Menor/Falta de Recolhimento – Levantamento Descritivo do IEF - Os argumentos e documentos acostados aos autos pela Impugnante revelaram-se suficientes para elidir, em parte, as exigências fiscais. Impugnação parcialmente procedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a falta de recolhimento e recolhimento a menor da Taxa Florestal, no período de 01/01/93 a 31/05/97, conforme demonstrativos e levantamentos anexos ao Termo de Ocorrência n.º 01.000113726-38, lavrado em 07/08/97, à folha 03 dos autos.

Em 01/12/99, lavrou-se o Auto de Infração (fl. 50), exigindo-se o recolhimento das taxas e multas cabíveis.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 57 a 59, com as seguintes alegações:

Inicialmente, alega que firmou, em 28/08/95, contrato n.º 43/95-FB, xerox anexo, de compra e venda de madeira em pé, com a empresa CAF SANTA BÁRBARA LTDA, no total aproximado de 4.800 “ESTÉREOS”, tecendo esclarecimentos técnicos sobre o assunto que abaixo se transcreve:

- I. Estéreos: Tratam-se de madeiras, com idade de aproximadamente 7 (sete) anos, com diâmetro da base de no máximo 20 cm.(vinte centímetros) e diâmetro da ponta de aproximadamente 7 cm. (sete centímetros), ou seja, madeiras de reduzido diâmetro, tais como torêtes e lenha;
- II. Do transporte: Para que as madeiras fossem transportadas em caminhões e, principalmente, para cumprir exigências do futuro comprador (PRESERVAR), as madeiras eram cortadas em TORÊTES de 2,20m (dois metros e vinte centímetros);

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

III. Toras e Madeira Branca: Sendo objeto do presente Auto de Infração, são nomenclaturas que se atribuem às madeiras de diâmetros bem maiores, ou seja, que se prestam à serragem através de serrarias.

Isto posto e tendo em vista a natureza da madeira adquirida, entende a Impugnante que o seu enquadramento correto nas tabelas a que se referem o art. 5.º, do Decreto 36.110/94, e o parágrafo único do decreto 37.716/96, é o código 1.04, qual seja, “lenha e/ou torêtes de floresta plantada”, considerando, assim, que o Fisco se equivocou ao qualificar as madeiras das notas fiscais de n.ºs 000.032, 000.067, 000.082, 000.104, 000.143, 000.201 e 000.398, como “toras de eucalipto” e as de n.ºs. 000.397 e 000.418, como “madeira branca”.

A seguir, salienta que o fiscal autuante teve ampla oportunidade de acolher o que ora expõe, à época de apresentação dos fatos novos. Entretanto, teve sua alegação acatada somente em relação à nota fiscal 000.181, a qual continha a expressão “lenha”, esquecendo-se, entretanto, aduz a Impugnante, de outros elementos constantes nas demais notas fiscais, tais como: mesmo fornecedor, mesmo contrato (43/95), mesma unidade de volume (estéreo) e mesmo preço unitário (R\$ 7,00), além de reiterar que durante a fase de TO, todas as justificativas apresentadas tornavam óbvio que o objeto da compra nunca foi “toras” e muito menos “madeira branca” e, sim, “lenha e/ou torêtes de floresta plantada”.

Noutro contexto, a Impugnante cita outro contrato (n.º 111/95), cópia anexa, firmado com a própria CAF Santa Bárbara Ltda. que, segundo a Impugnante, por esta convenção particular, caberia a ela a prestação de serviço de colheita de lenha e produção de carvão para a contratante. Entretanto, a nota fiscal n.º 000.202, de sua emissão, foi objeto de autuação, por ser considerada como venda do referido produto.

Neste sentido, a Impugnante apresenta as seguintes alegações:

- Que se a operação fosse de venda de carvão, teria ela que produzir o produto em terreno que não fosse da CAF, para então revendê-lo;
- Que não possui e não arrendou terras de quem quer que seja;
- Que, desta forma, não teria como produzir carvão, a não ser na forma de prestação de serviços, o que de fato aconteceu;
- Que houve erro na emissão da referida nota fiscal, pela pessoa que a preencheu, indicando como natureza da operação “venda”. Entretanto, no campo destinado a informação do ICMS foi aposta a expressão “isento”;
- Que, no entanto, no campo “discriminação dos produtos” foi transcrito a expressão “referente produção de carvão no mês de Abril/96, estando claro, diante do contrato 111/95, acima mencionado, que a referida expressão quer dizer “prestação de serviços na produção de carvão no mês de Abril/96”;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- Que a declaração ora anexada, assinada pela CAF SANTA BÁRBARA LTDA., comprova o acima exposto.

Ao final, considerando estar amplamente justificado que as mercadorias constantes das notas fiscais de n.ºs 000.032, 000.041, 000.067, 000.082, 000.104, 000.143, 000.201, 000.397, 000.398 e 000.418 não são toras de eucalipto e sim lenha e/ou torções de floresta plantada e que a nota fiscal de n.º 000.202 não se refere a produção de carvão em terreno próprio, e sim prestação de serviços, requer, a Impugnante, o cancelamento definitivo do Auto de Infração.

O Fisco, manifestando-se á folha 85, considera que os argumentos apresentados pela Impugnante, são meros plágios das alegações apresentadas em fase de fatos novos, às folhas 34 a 35 e 43 a 44, respectivamente, à época refutadas.

Considera que a pretensão da Impugnante é desqualificar o lançamento contencioso da taxa florestal devida, para faixas de incidência que lhe são mais favoráveis.

Requer, ao final, a manutenção integral do feito fiscal.

---

### **DECISÃO**

Vale destacar, inicialmente, que, conforme afirma a Defendente em sua impugnação, o contrato firmado em 28/08/95, entre a Impugnante e a empresa “CAF Santa Bárbara Ltda.”, cuja cópia encontra-se anexada às folhas 61 a 64 dos autos, descreve, em sua cláusula primeira, que o objeto do contrato é “a compra e venda de madeira de eucalipto em pé, espécie citriodora, num total de aproximadamente de 4.800 estéreos, existente no lote L-788-D, pertencente ao município de Mesquita (MG)”. A cláusula terceira, por sua vez, discrimina os preços que seriam praticados na venda da madeira objeto do referido contrato.

Já o contrato 111/95, anexo às folhas 65 a 78, firmado entre os mesmos contratantes anteriormente citados, em sua cláusula primeira explicita que o seu objeto é a “**colheita de lenha e produção de carvão**” nos termos nele especificados.

Em seu Anexo II, há a **especificação da empreitada** e seu Anexo V faz menção à **especificação do serviço** a ser prestado pela contratada (Impugnante).

À folha 60 dos autos, consta declaração da empresa “CAF Santa Bárbara Ltda.”, onde a declarante afirma que as madeiras vendidas para a Impugnante, relativas ao contrato 43/95-FB, não poderiam ser consideradas como toras e que não se prestavam para utilização em serrarias. Afirma, ainda, que a produção de carvão constante da **nota fiscal 000.202 (fl. 29) estava “vinculada ao cumprimento da prestação de serviços na colheita e produção de carvão definida na cláusula primeira do contrato n.º 111/95”, não se tratando de venda de carvão por parte da Impugnante.**

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Os argumentos e documentos apresentados pela Impugnante, conforme acima relatado, tornaram-se mais convincentes à medida em que o Fisco, em sua manifestação à folha 85, não apresentou provas que os desqualificassem.

Acrescente-se que, a própria **DRCT/SRF Metalúrgica**, no Termo de Remessa de PTA/n.º 140/98 (fl. 13), **dentre outras providências, solicitou que fossem consideradas como “lenha e/ou torêtes de floresta plantada” as madeiras medidas em ST – estéreo.**

Diante do exposto, ACORDA a 1.ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente a Impugnação, nos seguintes termos: 1) Excluir, do montante do crédito tributário, o valor originado da nota fiscal 000.202; 2) Para as demais notas fiscais, considerar os produtos nelas constantes como “lenha e/ou torête de floresta plantada”, código 1.04, da tabela de faixa e classificação de produtos florestais, retificando o crédito tributário. Decisão ilíquida, nos termos do art. 69, do Regimento Interno, do CC/MG. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia e Maria de Lourdes Pereira de Almeida.

**Sala das Sessões, 08/06/00.**

**Windson Luiz da Silva**  
**Presidente**

**José Eymard Costa**  
**Relator**